I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO I

VALTER MOURA DO CARMO

LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo e direito do consumidor I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade; Livio Augusto de Carvalho Santos; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-123-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito econômico. 3. Inovação. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO I

Apresentação

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por pôsteres criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado "Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo", durante o I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado através de plataformas digitais, entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, sobre o tema CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre o tema das relações de consumo, à luz da responsabilidade civil; dignidade humana; isonomia; igualdade, justiça social, liberdade, sustentabilidade; proteção do consumidor nos crimes cibernéticos; vulnerabilidade infantil e as redes sociais, novos paradigmas de consumo, criptomoedas; compliance e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Evidente que questões da contemporaneidade implicam num olhar atento para o direito das relações de consumo, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto nos segmentos ambiental, social e econômico, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar. Os temas tratados são de extrema relevância e muito contribuem para a pesquisa científica jurídica

Nessa obra, a autora Rayenne dos Santos Lima Cruz dedicou-se ao estudo da "RESPONSABILIDADE CIVIL DA INDÚSTRIA DO TABACO". Com uma temática inovadora, os autores Jennifer Cristina de Carvalho e Kayc Muller Alves Ribeiro, investigaram a "APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SEXUAIS?" O autor Sandro Eduardo Roussin Soares, debruçou-se sobre "O INSTITUTO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS." O objeto de pesquisa da autora Jéssica Rodrigues Siqueira Portela, foi "PUBLICIDADE E PÚBLICO INFANTIL: A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS NO CONTEÚDO, O CONSUMISMO E A RESPONSABILIDADE CIVIL." A responsabilidade civil, também foi a temática abordada pelo autor, Cristofer Paulo Moreira Rocha Silva, com a pesquisa intitulada a "RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO TEMPORAL PROVOCADO AO CONSUMIDOR." A investigação do "CLEANTECHS",

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E OS NOVOS PARADIGMAS DE CONSUMO", foi a escolha da autora Patrícia Tereza Pazini para desenvolver sua pesquisa. "A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA DIGITAL", foi o objeto de investigação dos autores Laura Secfém Rodrigues e Flávio Barros Braga Juanes. A pesquisa intitulada, "A NOTÍCIA SISCOMEX IMPORTAÇÃO NÚMERO 17 FRENTE AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE" foi a escolha desenvolvida pelos autora Gabriel Pessotti da Silva e Juliane Tedesco Andretta. A autora Amanda Cristina Paulin, examinou as "AS CRIPTOMOEDAS COMO FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO E A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO EM EVENTUAL EXECUÇÃO JUDICIAL". "COMPLIANCE E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS" foi o pôster apresentado pelas autoras Carla Izolda Fiuza Costa Marshall e Vanessa Dos Santos Gallo. "CONTRATOS DE OPÇÃO DE COMPRA E M&A: O CONFLITO ENTRE A CLÁUSULA DE NÃO ALICIAMENTO E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 5, XIII" foi a abordagem escolhida pela autora Veronica Lagassi e, por fim, com o tema "DADOS PESSOAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA EXTENSÃO DA PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA" os autores Rossana Marina De Seta Fisciletti e Marcus Vinicius Sant Ana de Castro, encerraram os debates jurídicos do nosso Grupo de Trabalho.

Em sua abordagem, nota-se que os autores utilizaram referenciais teóricos refinados sobre a complexidade, sociedade de consumo, sociedade de risco, sociedade da informação, sociedade em rede, globalização, diálogo das fontes etc., o que realça o aspecto acadêmico, científico e técnico do evento.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra tecnicidade, por meio de uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para a defesa de uma sociedade equilibrada e das gerações futuras, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Prof. Me. Livio Augusto de Carvalho Santos

Profª. Drª. Sinara Lacerda Andrade

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

A ata notarial como meio de prova digital

Laura Secfém Rodrigues
Flávio Barros Braga Juanes

Resumo
INTRODUÇÃO

O artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que as partes têm direito de empregar todos os meios legais e os moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se fundam seus pedidos ou a defesa e que possam influir de maneira eficaz na convicção do julgador.

Ocorre que a atual sociedade está vivendo uma era digital, isto é, milhares de informações são trocadas na rede mundial de computadores. Como consequência desse cenário de evolução, muitos fatos, ocorridos no ambiente virtual, necessitam ser provados.

Apesar de tímida, a legislação nacional já vem aceitando os documentos eletrônicos como meio de prova digital, nos procedimentos judiciais ou administrativos, para provar as alegações da parte, dependendo, porém, da análise de sua autenticidade.

Exemplo disto é o artigo 225 do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece que as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos ou outras reproduções mecânicas ou eletrônicas podem servir de prova se a parte contrária não impugnar a exatidão.

No mesmo sentido, os artigos 439 e 440 do mesmo Códex apontam que a utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, sendo certo que o julgador deverá apreciar o valor probatório do documento eletrônico não convertido.

É neste contexto que surge a possibilidade da utilização da ata notarial como meio de prova digital.

PROBLEMA DE PESQUISA E MÉTODO

Com os avanços tecnológicos, surgiu para os operadores do direito o desafio de produzir provas válidas sobre determinados fatos relevantes ocorridos no mundo digital, tendo como finalidade alcançar a tutela de seus direitos e da sociedade.

A presente pesquisa tem como escopo demonstrar o uso da ata notarial como meio de prova no âmbito digital, sendo, primeiramente, conceituada a prova digital, abordadas as principais características da ata notarial e, por fim, demonstrada as vantagens e desvantagens de sua utilização como meio de prova.

Para tanto, a metodologia utilizada foi a análise da legislação brasileira vigente e de doutrinas sobre as provas e direito digital.

OBJETIVOS

Em primeiro lugar, deve-se trazer à baila o conceito de prova digital.

Para Thamay e Tamer (2020) a prova digital: "é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato de seu conteúdo".

Cumpre salientar, ainda, o conceito de prova eletrônica abordado por Pinheiro (2015), qual seja, "a evidência digital é toda informação ou assunto de criação, intervenção humana ou não, que pode ser extraído de um compilado ou depositário eletrônico".

Em suma, pode-se conceituar a prova digital como o meio hábil para provar a ocorrência de determinado fato ou acontecimento ocorrido no meio digital.

Entretanto, as provas digitais podem ser impugnadas pela parte contrária, o que torna necessária a discussão sobre como aumentar o valor probatório da documentação de fatos ocorridos no meio digital. Bem por isso, vem à tona a ata notarial como possível alternativa.

De acordo com o artigo 384, caput, do Código de Processo Civil a existência e o modo de existir de algum fato pode ser atestado ou documentado mediante a lavratura de ata por tabelião, a requerimento do interessado. Desse modo que as atas notariais podem ser consideradas documentos dotados de fé pública, podendo, conforme o caso, substituir a inspeção judicial ou o pedido de produção antecipada de provas.

Neste sentido, oportunos são os ensinamentos de Alvim (2019), para quem a ata notarial é um misto de documento público e testemunho oficial do tabelião, podendo conter a apreensão de fatos ou dados, como, por exemplo, o conteúdo de e-mails ou sites da internet, o conteúdo de programas de televisão ou quaisquer outros dados representados por som ou imagem gravados em arquivos eletrônicos.

Portanto, a ata notarial é um meio de prova digital válido que confere segurança jurídica a respeito da existência de fatos realizados no mundo virtual.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Os resultados alcançados podem ser divididos em positivos e negativos.

No tocante aos aspectos positivos, cumpre destacar a eficácia probatória da ata notarial, presumindo-se verdadeiros os fatos apresentados em razão de ser realizada por um tabelião, agente investido por lei.

É de se destacar que por ser feita por agente dotado de fé pública, a ata notarial tem maior valor probatório do que apenas “screenshots” da tela do dispositivo eletrônico.

Inclusive, a força probatória da ata notarial já vem sendo reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais brasileiros, na medida em que se assemelha a uma escritura pública, cujo grau de confiabilidade é elevado, e decorre da fé pública do notário, que reproduz fielmente os fatos a ele levados.

Outrossim, verifica-se a economia de tempo na sua produção, porque o procedimento é simples, bastando o tabelião, pessoalmente e de forma imparcial, observar o fato ocorrido no meio digital e confeccionar o documento.

Por sua vez, um dos aspectos negativos é o custo para a confecção da ata notarial, que é feito com base na Tabela de Custos e Emolumentos do Colégio Notarial do Brasil.

Por exemplo, no Estado de São Paulo, o valor da primeira folha da ata notarial é de R$ 453,21 (quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) e o valor por página adicional é de R$ 228,85 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), desconsiderando o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Dessa forma, se da análise do fato ocorrido no meio virtual resultar em várias laudas, o valor do ato será elevado.

Portanto, a ata notarial é um meio de prova seguro e o mais recomendável, tendo em vista que é um instrumento por meio do qual o notário atesta a existência e o modo de existir de fatos relevantes ocorridos no meio virtual.

Palavras-chave: Ata notarial, Prova digital, Documento eletrônico

Referências

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

THAMY, Renna; TAMER, Maurício. Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.